



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001318-91.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante LUCIDALVA SOARES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado E C&A PAY SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA DEMANDANTE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. A autora alega fraude na contratação de cartão de crédito, uso indevido de dados pessoais, e pleiteia indenização por danos morais e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a inexistência de prova da contratação do cartão de crédito pela autora; (ii) a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela fraude alegada; (iii) a indenização por danos morais devido à inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pela apelada é insuficiente para comprovar a contratação do cartão de crédito, não havendo assinatura manuscrita ou digital da autora. 4. A inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza dano moral, que dispensa comprovação nos autos, sendo presumido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Declaração de inexigibilidade do débito e condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de contratação válida justifica a declaração de inexigibilidade do débito. 2. A inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera dano moral presumido.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §2º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 362; STJ, Súmula nº 54.

VOTO nº 33059

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação interposta pela autora *Lucidalva Soares dos Santos* contra a r. sentença de fls. 132/138 que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória e indenizatória proposta em face de *C&A Pay Sociedade de Crédito Direto*

S/A, condenando a parte vencida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida a fls. 58.

Apela a parte autora pleiteando a reforma da r. decisão (fls. 141/153). Alega, em suma, que **(A)** deve ser aplicada a inversão do ônus da prova em favor da autora, diante de sua hipossuficiência como consumidora para produzir prova de uma contratação que não realizou (fls. 144); **(B)** *evidente que a autora foi vítima de fraude, na qual terceiros utilizaram de seus dados para contratação de serviços de cartão de crédito* (fls. 145); **(C)** *nega ter enviado qualquer fotografia do tipo "selfie" com a finalidade de contratar o cartão de crédito em comento. A fotografia que a empresa requerida alega ter sido utilizada para tal contratação foi na verdade, a autora que encaminhou única e exclusivamente em contexto diverso, uma selfie para a obtenção de financiamento, em momento distinto* (fls. 145); **(D)** houve ofensa à Lei de Proteção de Dados, em razão da utilização indevida de dados pessoais (fls. 145); **(E)** não há prova efetiva da manifestação de vontade da contratação (fls. 145); **(F)** *deve-se salientar que existem três débitos em nome da autora, provenientes de diferentes empresas, como Pernambucanas e Claro, o que constitui por si só um forte indício de anomalia, conforme evidenciado nos processos de números 1000367-97.2024.8.26.0185 e 1000022-97.2025.8.26.0185. Tais débitos, conforme comprovado nos processos de números 1000367-97.2024.8.26.0185 e 1000022-97.2025.8.26.0185, indicam um padrão comum em esquemas de fraude, onde os dados da vítima são utilizados para contrair obrigações indevidas* (fls. 146); **(G)** não comprovada a notificação de negativação do nome da autora (fls. 147); **(H)** a instituição financeira tem responsabilidade objetiva, assim como o boletim de ocorrência possui forma probante (fls. 147); **(I)** faz jus à indenização por danos morais; **(J)** *a parte recorrida não comprovou que a recorrente efetivamente solicitou a abertura de crédito, não havendo sequer assinatura de contrato, apenas uma mera fotografia da autora,*

conquistada por meio desconhecido (fls. 152). **(K)** Pretende a declaração da inexistência dos débitos em nome da autora; condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 10.000,00; determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes; condenação da parte recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20% do valor da condenação (fls. 152/153).

Apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 157/167).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifica-se que o apelo é tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo por ser o recorrente beneficiário da gratuidade processual (fls. 133). Conheço-o.

Pretende a demandante a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 298,09 e uma indenização pelos danos morais sofridos, alegando não ter contratado com a requerida.

Pois bem.

Em contestação, afirma a apelada que “*para a realização do cartão na loja C&A, foi solicitado o documento pessoal da parte Autora, bem como, a sua fotografia para biometria facial, os quais foram disponibilizados*” (fls. 70).

Nesse passo, da análise dos documentos juntados pela apelada em sede de contestação, evidencia-se que houve a coleta de dados pessoais da apelante no sistema da recorrida, fotocópia do RG e fotografia para coleta de biometria facial.

A apelada alega que a contratação seu deu presencialmente, numa das lojas físicas da C&A Modas, no entanto, não disponibilizou a assinatura digital da apelante, embora a tenha colhido, conforme demonstra o documento acostado a fls. 74.

Também não comprovada a descrição dos produtos adquiridos (fls. 75), nem tampouco juntou as faturas do cartão ou a prova do envio de fatura ao endereço ou e-mail da apelante.

Neste caso, as meras fotocópias do documento de identidade e da facial da apelante não são suficientes para comprovar a alegada contratação de cartão de crédito se tais documentos não estão corroborados pela assinatura ao contrato de adesão pela consumidora, já que defendeu a recorrida a fls. 70 da contestação que a "*adesão ao referido cartão fora efetivada no dia 13/12/2021, em loja física*".

Portanto, não há comprovação de assinatura manuscrita ou digital que ratifique a alegada contratação.

Assim, a documentação comprobatória da contratação é precária e, com isso, insuficiente para imputar o débito à apelante, razão pela qual **é caso de declarar a inexigibilidade do débito** referente ao contrato nº 18828720220225, descrito a fls. 17 e 21.

A apelante comprovou que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ilicitamente a ela imputada, conforme comprovam os documentos de fls. 17 e 21.

Na hipótese vertente, os transtornos suportados pela recorrente ultrapassam a situação de mero aborrecimento, caracterizando dano moral passível de ser indenizado.

Importante consignar que o dano moral advindo do injusto protesto ou inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito dispensa comprovação nos autos, eis que emerge de forma latente dos fatos, e pode ser legitimamente presumido. É o que a doutrina costuma denominar dano *in re ipsa*.

No arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais da pessoa ofendida, bem como as econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica da recorrente, a não ser que é professora e beneficiária da justiça gratuita (fls. 101). Já a apelada é pessoa jurídica de grande porte, sendo de medianas proporções as consequências do ato danoso.

Por estas razões, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, ressaltando-se que a apelante teve seu nome lançado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Tal quantia será atualizada desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ), e com juros desde a data do primeiro desconto indevido (Súmula nº 54 do STJ, haja vista que a responsabilidade é extracontratual uma vez que inexistente contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes). A correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024. Ressalta-se que correção monetária e juros de mora podem ser fixados de ofício, não havendo necessidade de a parte pleiteá-los expressamente e não representam violação ao princípio da congruência.

Diante do quadro que se descortina, é caso de total

provimento do apelo da autora para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a apelada ao pagamento de uma indenização por danos morais.

No mais, tendo em vista o provimento do recurso da autora para julgar procedentes os pedidos iniciais, inverte-se o ônus da sucumbência para, com base no art. 85, §2º do CPC, condenar a apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos da Lei nº 14.905/2024, já que a ação foi ajuizada após sua entrada em vigor.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)